RE nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.868 - RS (2018/0288679-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ALEXSANDRO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS DIREITOS. RECURSO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 268):

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. SÚMULAS/STJ 441, 535 e 543. NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte têm, ambas, pacífico entendimento de que, em caso de superveniente condenação definitiva imposta ao sentenciado, decorrente de fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida e deve ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Contudo, foi estabelecida nova diretriz jurisprudencial sobre a matéria (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018).
>
> 2. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas n. 441 e n. 535, ambas do STJ e no Recurso Especial repetitivo n. 1.364.192/RS.
>
> 3. Importante consignar que prática de falta grave no curso da execução interrompe o prazo para a progressão de regime na data do fato e não na data posterior que reconhece a infração (Súmula n. 543 deste Superior Tribunal).
>
> 4. Dessa forma, se a data-base para a progressão de regime é a data cometimento da infração, idêntico entendimento deve ser aplicado à hipótese de cometimento de crime no curso da execução, já que também constitui falta disciplinar de natureza grave. Logo, a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução constitui falta grave e

> ocasiona a alteração da data-base, configurando constrangimento ilegal nova alteração da data-base em razão da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória.
>
> 5. Correto fixar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefício, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso).
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 291/298).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 301/314), sustenta o recorrente que está presente a repercussão geral da questão versada e que houve ofensa ao artigo 5º, incisos I, XXXVI e XLVI, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a superveniência de nova condenação no curso da execução penal altera a data-base para a concessão de benefícios para o dia do trânsito em julgado da última sentença.

Argumenta que "o acórdão recorrido, integrado pelos embargos declaratórios, ao fixar como nova data-base para a concessão de benefícios a data da última prisão do recorrido, à míngua de previsão legal", vulnera "diretamente o princípio da reserva legal" (fl. 308).

Assere, ainda, que, "no que concerne ao art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição Federal, vê-se que, ao entender que a superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, o Superior Tribunal de Justiça contrariou o comando ali contido ao conferir aos princípios da segurança jurídica e individualização da pena interpretação dissonante das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 308).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 323/328.

É o relatório.

Decido.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.557.461/SC, a Terceira Seção desta Corte firmou orientação no sentido de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios na execução, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. O aresto recebeu a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
>
> 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo

legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido.

(REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018)

Contudo, em sentido diametralmente oposto, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal consignam que, após a unificação de penas, o marco inicial para a concessão de benefícios na execução penal passa a ser o trânsito em julgado da última condenação.

A propósito, confiram-se estes precedentes:

PENAS – UNIFICAÇÃO – BENEFÍCIOS – TERMO INICIAL. Havendo a unificação de penas ante o fato de o custodiado ter cometido crime no curso de execução de título condenatório anterior, surge novo termo inicial para benefícios, coincidente com a data da preclusão maior da última condenação. Precedentes: agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* nº 135.826/MG, relator ministro Luiz Fux, julgado na Primeira Turma do Supremo, com acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 13 de junho de 2017 e *habeas corpus* nº 415.276/MG, relator ministro Joel Ilan Paciornik, julgado na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com acórdão veiculado no Diário da Justiça eletrônico de 12 de março de 2018.

(RHC 134122/MG; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 29/05/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO: TERMO INICIAL DOS PRAZOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal segundo a qual, em se tratando de unificação de penas, como na espécie vertente, altera-se a data-base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado de última condenação. Precedentes.

2. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 133934/PR; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 10/05/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Roubo triplamente qualificado. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso especial. Entendimento que não se coaduna com o entendimento da Corte. Precedentes. Execução penal. Somatória ou unificação de penas. Alteração da data-base para a concessão de benefícios. Trânsito em julgado de última condenação. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal não tem admitido a rejeição da impetração perante o Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13).

2. Firmou-se na Turma o entendimento de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo, a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal. Precedentes.

3. Recurso a que se dá parcial provimento.

(RHC 121849/MG; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 22/04/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

Assim, constata-se que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça conflita com julgados do Supremo Tribunal Federal, sendo de bom alvitre que o recurso extraordinário seja apreciado na instância *ad quem*.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente